



A filiação socioafetiva e a multiparentalidade: O princípio da afetividade e seus impactos na parentalidade contemporânea

Socio-affective filiation and multiparenthood: The principle of affectivity and its impacts on contemporary parenthood

Afiliación socioafectiva y multiparentalidad: El principio de afectividad y sus impactos en la crianza contemporánea

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2026.e0005>



Maisson Gomes Dutra ¹

 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

 <http://lattes.cnpq.br/1099876281713066>

 <https://orcid.org/0009-0002-9352-266X>

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá e em Direito das Famílias e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Ex-Residente Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, onde atuou no Núcleo de Primeiro Atendimento de Família de Madureira, obtendo o título de Especialista em Direito Privado. Atua desde 2021 nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões, Direito Civil e Direito Privado, com experiência em consultoria, assessoria jurídica e contencioso judicial. | Email: maisson.advogado@gmail.com

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio da afetividade e das transformações contemporâneas das estruturas familiares. A pesquisa parte da constatação de que o conceito de família evoluiu, passando a reconhecer vínculos parentais construídos não apenas a partir da biologia ou da adoção, mas também com base no afeto, na convivência e no exercício da função parental. Utilizando abordagem qualitativa e método jurídico-dogmático, foram examinadas a legislação vigente, doutrina, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e o Provimento nº 149/2023 do CNJ que possibilita o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. O estudo também abordou os impactos da multiparentalidade, especialmente no que tange aos direitos e deveres atribuídos aos pais biológicos e socioafetivos. Constatou-se que, embora a jurisprudência tenha avançado significativamente no reconhecimento dessas formas de parentalidade, a ausência de legislação específica ainda gera insegurança jurídica. Conclui-se que é essencial a criação de normas claras e uniformes que assegurem a proteção integral da criança e do adolescente, consolidando o princípio da afetividade como vetor estruturante do Direito das Famílias.

digital

PALAVRAS-CHAVE:

Filiação socioafetiva; Multiparentalidade; Direito das famílias; Princípio da afetividade; Criança e adolescente

ABSTRACT:

This paper aims to analyze the legal and social effects of socio-affective filiation and multi-parenthood in the Brazilian legal system, in light of the principle of affectivity and contemporary transformations in family structures. The research is based on the observation that the concept of family has evolved, recognizing parental bonds built not only on biological or adoption grounds, but also on affection, coexistence, and the exercise of the parental role. Using a qualitative approach and a legal-dogmatic method, the current legislation, doctrine, case law of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, and Provision No. 149/2023 of the National Council of Justice (CNJ), which allows for the extrajudicial recognition of socio-affective filiation, were examined. The study also addressed the impacts of multi-parenthood, especially regarding the rights and duties attributed to biological and socio-affective parents. It was found that, although case law has made significant progress in recognizing these forms of parenting, the lack of specific legislation still creates legal uncertainty. It is concluded that it is essential to create clear and uniform standards that ensure the comprehensive protection of children and adolescents, consolidating the principle of affection as a structuring vector of Family Law.

KEYWORDS:

Socio-affective filiation; Multiparenthood; Family law; Principle of affectivity; Child and adolescent.

RESUMEN:

El presente trabajo pretende analizar los efectos legales y sociales de la filiación socioafectiva y la multiparentalidad en el sistema jurídico brasileño, a la luz del principio de afectividad y las transformaciones contemporáneas de las estructuras familiares. La investigación se basa en la observación de que el concepto de familia ha evolucionado, empezando a reconocer los lazos parentales contruidos no solo a partir de la biología o la adopción, sino también basados en el afecto, la convivencia y el ejercicio de la función parental. Utilizando un enfoque cualitativo y un método jurídico-dogmático, se examinaron la legislación vigente, doctrina, jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal y del Tribunal Superior de Justicia, y la disposición nº 149/2023 del CNJ que permite el reconocimiento extrajudicial de la filiación socioafectiva. El estudio también abordó los impactos de la multiparentalidad, especialmente en lo que respecta a los derechos y deberes atribuidos a los padres biológicos y socioafectivos. Se constató que, aunque la jurisprudencia ha avanzado significativamente en el reconocimiento de estas formas de paternidad, la ausencia de legislación específica sigue generando incertidumbre jurídica. Se concluye que es esencial crear normas claras y uniformes que garanticen la plena protección de niños y adolescentes, consolidando el principio de afectividad como vector estructurante del Derecho de Familia.

PALABRAS CLAVE:

Afiliación socioafectiva; La multiparentalidad; Derecho de familia; El principio de afectividad; Niño y adolescente.



1. Introdução

O Direito das Famílias brasileiro tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais e culturais que redefiniram o conceito de família. A partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), consagrou-se a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem, e consolidou-se a valorização de princípios como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. Diante desse cenário, a filiação deixou de se limitar a critérios estritamente biológicos ou formais, passando a abarcar vínculos construídos com base na convivência, no cuidado e no amor, fundamentos da chamada filiação socioafetiva.

O reconhecimento jurídico dessa modalidade de filiação e da multiparentalidade, possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e afetivos, representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como na adaptação do ordenamento às novas configurações familiares. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somadas ao Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), têm contribuído para consolidar tais institutos, ainda que a ausência de legislação específica gere insegurança jurídica e tratamento desigual nos tribunais do país.

Este estudo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, à luz do princípio da afetividade e de seus impactos na parentalidade contemporânea. Busca-se compreender como a evolução jurisprudencial e doutrinária tem moldado esses conceitos, quais desafios persistem para sua plena efetivação e de que forma a normatização pode garantir maior segurança jurídica e proteção integral aos vínculos familiares formados pelo afeto.



2. Filiação no direito das famílias brasileiro: conceitos, modalidades e princípios estruturantes

A filiação sempre foi elemento fundamental do Direito das Famílias, passando por transformações ao longo da história. No período romano, a filiação estava intrinsicamente ligada ao pátrio poder, sendo o pater famílias a figura central da organização familiar (Dias, 2022, p. 309). Durante a Idade Média, com forte influência do direito canônico, a legitimidade da filiação passou a ser um critério essencial para o reconhecimento dos direitos dos filhos.

No Brasil, a filiação foi regulada pelo Código Civil de 1916, que priorizava a filiação legítima, oriunda do casamento, e discriminava os filhos considerados ilegítimos, limitando seus direitos (Dias, 2022, p. 211). A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) trouxe uma mudança paradigmática, abolindo qualquer distinção entre filhos e reconhecendo a igualdade jurídica entre a filiação sendo ela biológica ou não. Essa evolução demonstra a transição de um modelo patriarcal e estritamente biológico para um paradigma baseado no afeto e na responsabilidade parental.

De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno:

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais (2013, p. 485)

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha promovido avanços significativos ao reconhecer a igualdade entre os filhos e a diversidade das estruturas familiares, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) adotou postura mais conservadora. Isso fica evidente na separação dos dispositivos relativos à filiação dentro e fora do

casamento, revelando certa manutenção de padrões tradicionais e uma preferência pela família matrimonializada.

Essa distinção normativa evidencia a manutenção da presunção de paternidade como instrumento de preservação da família tradicional, indicando que o legislador civil, ao estruturar o Código Civil, optou por resguardar uma concepção idealizada e hierarquizada da entidade familiar.

Tal escolha, embora compatível com a lógica das codificações anteriores, revela-se incompatível com os princípios constitucionais contemporâneos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a valorização do afeto como fundamento das relações familiares (Dias, 2022, p. 210).

2.1 Modalidades de filiação

A filiação no Direito das Famílias pode ser compreendida sob diferentes perspectivas, refletindo a evolução das relações parentais e o reconhecimento da diversidade de vínculos existentes entre pais e filhos. No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se três principais modalidades de filiação: a natural(biológica), a civil(adotiva) e a socioafetiva. Embora cada uma tenha características específicas, todos garantem os mesmos direitos e deveres, assegurando a proteção integral da criança e do adolescente. Inclusive, tal distinção traz carga discriminatória, uma vez que a própria Constituição Federal no artigo 227 §6º não faz distinção de filhos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988)

Embora a Constituição Federal não faça distinções, a doutrina e a jurisprudência têm promovido interpretações divergentes, criando diferenciações que o legislador não estabeleceu, como será discutido posteriormente.

2.1.1 Filiação biológica

No contexto do Direito das Famílias, a filiação biológica representa a forma mais tradicional de estabelecimento do vínculo parental, fundada na relação genética entre pais e filhos. Conforme observa Maria Berenice Dias, esse tipo de filiação pode resultar tanto da concepção natural quanto da reprodução assistida, sendo formalmente reconhecido pelo registro civil de nascimento ou, em situações de contestação, mediante exame de DNA (Dias, 2022, p. 224).

Historicamente, a filiação biológica foi o único modelo amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, estando associado a um sistema patriarcal que vinculava a filiação à ascendência genética e ao casamento dos pais. No entanto, com a evolução do Direito das Famílias, o reconhecimento da igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, bem como a ampliação dos critérios para a constituição da parentalidade, reduziram a exclusividade da filiação biológica na definição das relações familiares.

Segundo Maria Berenice Dias, a concepção biológica de paternidade considera pai aquele que contribui com o material genético, sendo a paternidade vinculada ao ato de fecundar uma mulher que, ao levar a gestação a termo, dá à luz um filho (Dias, 2022, *apud* Tartuce, 2024, p. 404).

Atualmente, embora a filiação biológica ainda tenha grande relevância, ela não é mais o único elemento determinante da parentalidade. Amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, vínculos oriundos da adoção e da filiação socioafetiva também recebem reconhecimento jurídico, refletindo a valorização do cuidado e do afeto na constituição das relações parentais.

2.1.2 Filiação adotiva

A filiação adotiva é aquela que se estabelece por meio de um ato jurídico de adoção, independentemente da existência de vínculo biológico. De acordo com Maria Berenice a adoção é um dos institutos jurídicos mais antigos que se tem notícia. A

autora explica que a necessidade de pais para crianças cujos pais biológicos não podem ou não querem assumir, ou que são vítimas de negligência e maus-tratos, é uma realidade que sempre existiu (Dias, 2022, p. 336).

Ademais, no contexto das transformações ocorridas no Direito das Famílias, especialmente no tratamento jurídico conferido à filiação, destaca-se a evolução do instituto da adoção, que passou a receber status constitucional e a refletir valores mais amplos de dignidade e igualdade. Essa mudança demonstra que a parentalidade não se limita ao aspecto biológico, mas envolve laços construídos no afeto, no cuidado e na convivência. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho enfatizam:

Em verdade, a evolução experimentada pela filiação adotiva, guindada, por justiça, a um âmbito de dignidade constitucional, confundem-se com a evolução do próprio Direito de Família brasileiro. Grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca da genética (2022, p. 2036)

No Brasil, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e segue um procedimento criterioso para garantir que a criança ou adolescente sejam inseridos em um ambiente seguro e adequado. Um dos princípios fundamentais da adoção é a irrevogabilidade, ou seja, uma vez concluído, a filiação adotiva produz os mesmos efeitos da filiação biológica, assegurando direitos sucessórios, deveres alimentares e a integração plena da criança ou adolescente à nova família.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) reforçou o princípio da igualdade entre os filhos, determinando que não pode haver qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos. O direito de conhecer a própria filiação ganhou especial relevância, impulsionado pelo princípio constitucional que proíbe qualquer tipo de discriminação entre filhos, independentemente de sua origem (Tartuce, 2024, p. 401).

Assim, a adoção confere à criança ou ao adolescente a condição de filho, com todos os direitos e deveres inerentes à parentalidade, sem que haja qualquer tipo de distinção.

2.1.3 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é aquela que se constitui com base nos laços afetivos e na convivência entre pessoas que se comportam como pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico ou de um ato formal de adoção. Esse tipo de filiação tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, refletindo a evolução do Direito das Famílias em direção a um modelo que privilegia o afeto e a responsabilidade parental sobre a ascendência genética.

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2012) afirmam que, no moderno Direito Civil, reconhece-se a relevância da paternidade e maternidade biológicas, contudo sem conferir primazia absoluta à verdade genética sobre a afetiva. Há situações em que a filiação se consolida, ao longo do tempo, com base na socioafetividade, independentemente do vínculo biológico, devendo esta prevalecer, configurando-se como uma das expressões mais significativas e valiosas do atual Direito de Família.

A parentalidade socioafetiva pode ser comprovada por meio de elementos como a posse do estado de filho, isto é, quando há o tratamento público e contínuo da criança ou adolescente como filho, incluindo aspectos como o uso do sobrenome, a dependência econômica e a identificação social do vínculo familiar. O Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023) consolidou o reconhecimento da filiação socioafetiva ao permitir seu registro extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais.

Para que o reconhecimento de filiação socioafetiva seja feito diretamente em cartório, é necessário que o filho tenha mais de 12 anos e que todos os pais envolvidos, registrares ou socioafetivos, estejam de acordo. É relevante notar, contudo, que essa via só permite o acréscimo de um pai ou uma mãe; para mais de um reconhecimento, o processo deve ser encaminhado à esfera judicial (Brasil, 2023).

Além disso, a filiação socioafetiva é um dos principais fundamentos da multiparentalidade, possibilitando que uma criança ou adolescente tenham juridicamente reconhecidas mais de dois pais, quando há vínculos afetivos sólidos que justificam essa pluralidade parental.

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera repercussões profundas na família contemporânea, pois estabelece direitos e deveres mútuos

entre pessoas que se comportam como pais e filhos, reforçando o papel central do afeto na construção dos laços familiares (Dias, 2022, p. 242).

2.2 Princípios fundamentais do Direito das Famílias aplicáveis à filiação

O Direito das Famílias é fundamentado em princípios essenciais que garantem a proteção e o desenvolvimento saudável das relações familiares. No contexto da filiação, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Eles orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas no direito das famílias, garantindo que os direitos dos filhos sejam respeitados e protegidos.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2022), no âmbito do Direito de Família, a temática da filiação é uma das que mais sofreu transformações a partir dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, que introduziu uma visão mais ampla e igualitária sobre as relações parentais.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao introduzir uma nova visão para o Direito das Famílias. A relevância do tema é evidenciada pelo número de vezes que a Carta Magna se refere à família (21 vezes), em comparação com o indivíduo/cidadão (12 vezes). Essa ênfase numérica sugere que, para a Constituição, a família é um núcleo central a ser protegido, e não apenas um conjunto de indivíduos (Dias, 2022, p. 49).

2.2.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos pilares do Direito das Famílias e está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Ele estabelece que todas as decisões que envolvem direito de crianças e adolescentes devem priorizar seu bem-estar, seu desenvolvimento integral e sua proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

No contexto da filiação, esse princípio garante que a criança ou adolescente seja criado em um ambiente que favoreça seu desenvolvimento emocional e social, independentemente do vínculo biológico com seus pais. Assim, a filiação socioafetiva é reconhecida como uma manifestação desse princípio, pois privilegia a construção

de laços familiares baseados no afeto e na convivência, garantindo estabilidade e segurança para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e orienta todo o ordenamento jurídico. No âmbito do Direito das Famílias, esse princípio garante que as relações familiares se desenvolvam com base no respeito, na igualdade e na valorização da pessoa, independentemente de sua origem biológica, condição social ou estrutura familiar. Trata-se de um valor que impõe ao Estado e à sociedade o dever de proteger e promover a autonomia, a integridade e o bem-estar de todos os indivíduos, assegurando que a função da família seja, acima de tudo, a de proporcionar afeto, cuidado e proteção.

Maria Berenice Dias observa que a dignidade da pessoa humana é o “princípio maior, o mais universal de todos”, configurando-se como um macroprincípio do qual derivam todos os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às relações familiares (2022, p. 57).

Sua inclusão logo no primeiro artigo da Constituição reflete a preocupação do legislador constituinte em promover os direitos humanos e a justiça social, superando concepções meramente patrimonialistas ou formais da família. Nesse sentido, a dignidade atua como vetor interpretativo das normas, permitindo que o Direito das Famílias se adapte às mudanças sociais, reconhecendo e protegendo novas configurações familiares, como as famílias socioafetivas, homoafetivas e multiparentais, de forma a garantir igualdade e respeito a todos os seus membros (Dias, 2022, p. 57).

No que se refira à filiação, esse princípio garante que nenhuma criança ou adolescente sejam discriminados em razão do tipo de vínculo parental que possui, seja biológico, adotivo ou socioafetivo. Além disso, reforça-se a necessidade de reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, uma vez que a dignidade do indivíduo deve ser protegida acima de qualquer formalidade legal. Desta forma, a construção da parentalidade deve ser comprovada com base nos laços afetivos, no cuidado e na proteção oferecida pelos pais, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos.

2.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, foi amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um dos fundamentos do Direito das Famílias Contemporâneas. Esse princípio faz parte da ideia de que as relações familiares devem ser baseadas no afeto, na convivência e no vínculo construído entre os membros da família, e não apenas em laços sanguíneos ou jurídicos formais.

Assim preceitua Maria Berenice Dias quando fez referência aos ensinamentos de Saul Tourinho Leal, em Direito à felicidade:

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras **afeto** ou **afetividade**. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados (Leal, 2013 *apud* Dias, 2022, p.575).

filiação socioafetiva constitui uma das manifestações mais relevantes do princípio da afetividade, ao reconhecer como pai ou mãe aquele que desempenha, de forma contínua e responsável, a função parental na vida da criança ou do adolescente, independentemente da existência de vínculo biológico. O Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023) reforça essa compreensão ao permitir o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente no cartório, consolidando a importância desse princípio na formação da identidade e do pertencimento familiar de cada indivíduo.

Em sua doutrina, Rolf Madaleno sustenta que “o real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza” (2013, p. 488). Com isso, o autor reforça a centralidade do princípio da afetividade no Direito das Famílias, evidenciando que o vínculo emocional e a convivência constante assumem maior relevância jurídica do que a mera origem biológica, especialmente na constituição das relações parentais contemporâneas.

Além disso, o princípio da afetividade influencia decisões sobre proteção, adoção e multiparentalidade, permitindo que o ordenamento jurídico brasileiro

acompanhe a evolução das configurações familiares e priorize os interesses e direitos daqueles que mais precisam de proteção, crianças e adolescentes.



3. Do vínculo biológico ao vínculo afetivo: a consolidação da filiação socioafetiva no Sistema Jurídico Brasileiro

O Direito das Famílias passou por profundas transformações nas últimas décadas, deixando de lado modelos exclusivamente biológicos e patrimonialistas para reconhecer a centralidade do afeto na constituição das relações familiares. Nesse contexto, o princípio da afetividade surge como fundamento essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva, promovendo a equiparação entre os diferentes tipos de vínculos parentais e garantindo a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias (2022), o afeto pode ser considerado o principal fundamento das relações familiares na contemporaneidade. Para a autora, a chamada posse do estado de filho representa o reconhecimento jurídico do vínculo afetivo, tendo como finalidade assegurar o direito à felicidade e à realização pessoal no contexto familiar.

A filiação socioafetiva se caracteriza pelo vínculo formado entre pais e filhos com base na convivência, na dedicação e no reconhecimento público da relação parental. Esse tipo de filiação reflete a pluralidade das famílias contemporâneas e assegura direitos e deveres iguais à filiação biológica ou adotiva.

Os tribunais superiores desempenham um papel essencial na consolidação da filiação socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceram entendimentos fundamentais que reforçam a legitimidade da socioafetividade no nosso ordenamento jurídico.

O STF decidiu que a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, permitindo a multiparentalidade (Brasil, 2016). Esse entendimento permite que o vínculo afetivo possa gerar direitos e obrigações equiparáveis à filiação biológica, sem necessidade de exclusão do pai ou mãe biológica do registro civil (Brasil, 2016).

Por sua vez, o STJ tem reafirmado o entendimento de que a posse do estado de filho deve ser considerada elemento relevante na definição da filiação, reconhecendo que o vínculo socioafetivo, quando existente, não pode ser desconsiderado pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2018).

3.1 A Desbiologização da Parentalidade e as novas famílias

A desbiologização da parentalidade representa um marco fundamental na consolidação da filiação socioafetiva, ao romper com a concepção tradicional de que a parentalidade se estabelece exclusivamente por meio do vínculo genético. O afeto e a convivência passaram a ser reconhecidos como elementos constitutivos da relação entre pais e filhos, ampliando, assim, a proteção jurídica às famílias formadas fora do modelo biológico tradicional.

Segundo ensina Rolf Madaleno em sua obra:

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.34 e 1.690 do Código Civil. (2013, p. 488)

Esse novo paradigma reflete a pluralidade das formas de constituição familiar e reafirma que a parentalidade está mais associada ao cuidado, à presença e ao vínculo afetivo do que à consanguinidade. Assim, a consolidação da filiação socioafetiva contribuiu de forma decisiva para o reconhecimento da multiparentalidade, expandindo as possibilidades de configuração das entidades familiares.

Tal avanço viabilizou o reconhecimento jurídico de diversas formas de família, com especial destaque para as famílias homoafetivas, historicamente marginalizadas e excluídas do ordenamento jurídico e da vida social de forma injustificável.

Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias:

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justifica a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais,

travestis, transexuais, queer, intersexuais e assexuados, identificados pela sigla LGBTQIA+. São simplesmente -nada mais, nada menos – do que outras formas de viver, diversa do padrão majoritário. (2022, p. 652)

A multiparentalidade traduz, ainda, a diversidade dos arranjos familiares contemporâneos, ao permitir o reconhecimento legal de famílias recompostas, monoparentais e homoparentais, todas fundadas na afetividade. Essa perspectiva assegura a todos os filhos igualdade de direitos, independentemente da origem biológica, reconhecendo os vínculos afetivos como legítimos e juridicamente protegidos.



4. Multiparentalidade e filiação socioafetiva: repercussões jurídicas, sociais e transformações na parentalidade contemporânea

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva representa um marco paradigmático na evolução do Direito das Famílias, rompendo com os modelos tradicionais centrados exclusivamente nos laços biológicos. Esse avanço decorre da consolidação de uma concepção mais inclusiva da multiparentalidade, que valoriza o afeto, a convivência contínua e o desempenho efetivo da função parental como elementos constitutivos da relação entre pais e filhos.

A parentalidade contemporânea não se limita mais ao vínculo genético ou à adoção(judicial). Ao contrário, as práticas sociais demonstram que a construção dos laços parentais ocorre no cotidiano, por meio do cuidado, da responsabilidade assumida e da presença afetiva. A filiação socioafetiva surge, portanto, como resposta jurídica à realidade das famílias que se formam por vínculos de amor e compromisso, independentemente da origem biológica.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer essa forma de filiação, especialmente com o advento do Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023), que regulamenta o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, passa a assegurar maior segurança jurídica às crianças e adolescentes que vivem em

contextos familiares não tradicionais. Com isso, garante-se o pleno exercício de direitos fundamentais, como o direito à identidade, à convivência familiar, à herança e à prestação de alimentos.

Além disso, esse reconhecimento impacta diretamente as disputas de guarda e regulamentação de convivência, permitindo que padrastos e madrastas que mantêm vínculos socioafetivos possam requerer judicialmente o direito de manter o vínculo com a criança, mesmo após rompimentos conjugais. Essa proteção visa preservar o melhor interesse da criança, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Dados recentes do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) indicam que, entre janeiro e julho de 2024, 91.643 crianças foram registradas no Brasil apenas com o nome da mãe na certidão de nascimento, totalizando mais de 1,28 milhão de casos desde 2016. Essa realidade, que evidencia o abandono paterno, reforça a necessidade do fortalecimento de institutos como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, capazes de assegurar proteção integral, vínculos afetivos estáveis e a efetivação do direito fundamental à filiação, mesmo na ausência do vínculo biológico (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024).

Outro reflexo relevante do reconhecimento da filiação socioafetiva é a desconstrução da hierarquia entre as diferentes formas de filiação, promovendo a igualdade jurídica entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Brasil, 2016), sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da multiparentalidade, permitindo a coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos no assento de nascimento da criança.

No julgamento do Tema 622, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (Brasil, 2022).

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2016) aduzem que, de acordo com o voto do Relator, caberá ao filho, considerando seu próprio interesse, decidir se manterá em seu registro apenas o pai socioafetivo ou ambos, reforçando a autonomia e a centralidade do afeto na definição da parentalidade.

Essa decisão representou um divisor de águas no Direito das Famílias, ao legitimar a multiparentalidade no plano jurídico, sem exigir que o vínculo afetivo substitua o biológico. Assim, possibilitou-se o reconhecimento simultâneo da parentalidade socioafetiva e biológica, assegurando à criança e ao adolescente a proteção integral, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 A multiparentalidade como instrumento de combate ao abandono afetivo e material

Com a valorização do afeto como elemento legítimo e autônomo para a constituição da filiação, a doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer que a parentalidade não se traduz apenas em um título, mas implica no exercício efetivo de deveres. Diante disso, tem-se consolidado o entendimento de que a maternidade e a paternidade exigem compromisso contínuo, responsabilidade, presença afetiva e cuidado cotidiano, e não podem ser reduzidas a um vínculo meramente biológico ou formal.

A multiparentalidade, ao admitir juridicamente a coexistência de mais de dois vínculos parentais, sejam eles biológicos, afetivos(socioafetivos), contribui de maneira significativa para o enfrentamento do abandono afetivo. Isso ocorre porque, ao ampliar o número de sujeitos legalmente reconhecidos como responsáveis pelo exercício da função parental, fortalece-se a rede de proteção e suporte à criança ou ao adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar ampla e ao devido cuidado.

Paralelamente, a jurisprudência tem evoluído no sentido de responsabilizar civilmente pais e mães que, apesar de reconhecidos legalmente como genitores, se omitem quanto aos deveres de cuidado, educação, atenção e afeto, caracterizando o abandono afetivo (Brasil, 2022).

Essa responsabilização, embora ainda incipiente, reforça a compreensão de que a parentalidade deve ser encarada não como uma faculdade eventual, mas como um dever jurídico pautado no princípio do melhor interesse da criança.

Dessa forma, a multiparentalidade surge como uma resposta jurídica adequada às novas configurações familiares e como um instrumento eficaz de enfrentamento ao abandono afetivo, assegurando a plena proteção dos vínculos que se baseiam no afeto, na convivência e no comprometimento contínuo com a formação integral da criança e do adolescente.

O principal mecanismo pelo qual a multiparentalidade combate o abandono afetivo é a ampliação da rede de responsabilidades. Ao permitir que uma criança tenha, legalmente, um pai biológico e um pai socioafetivo (ou qualquer outra combinação), o ordenamento jurídico divide os deveres parentais entre mais pessoas.

Isso significa que, se um dos genitores se omite, o outro, ou os outros, já estão legalmente estabelecidos para garantir que a criança receba o suporte necessário, seja ele material, emocional ou educacional. Essa pluralidade de figuras parentais atua como uma camada extra de proteção, mitigando os riscos e resultados do abandono.

O professor Madaleno afirma que o filho biológico tem o direito de exigir o complemento dos alimentos do genitor genético quando o pai socioafetivo, ainda que movido pelo afeto, não possui condições financeiras suficientes. Esse direito decorre da dignidade da pessoa humana e da natureza da pensão alimentícia, devendo o montante ser proporcional ao padrão de vida do procriador, respeitando a superior capacidade de contribuição do pai biológico ([s.d.]).

Assim também pensa Maria Berenice Dias, ao defender expressamente a multiparentalidade como reflexo da realidade afetiva vivida por muitas famílias contemporâneas:

Reconhecer que o filho tem mais de dois pais ou duas mães, lhe garante direitos com relação a todos, devendo cada um assumir os deveres decorrentes do vínculo pluriparental. Não há outro modo de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade: vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais. Afinal, é impossível negar que alguém possa ter mais de dois pais, tendo todos direito de convivência, obrigação de cuidado e de

pagar alimentos. De outro lado, o filho tem direitos sucessórios em relação a todos eles (Dias, 2024).

Além de dividir as responsabilidades, a multiparentalidade gera consequências jurídicas que incentivam o comprometimento de todos os envolvidos. Por exemplo, as obrigações alimentares podem ser compartilhadas entre os genitores, de acordo com a capacidade financeira de cada um, garantindo que o sustento da criança seja mais robusto e menos vulnerável à negligência de um único responsável.

O reconhecimento do vínculo afetivo também envia uma mensagem clara de que a parentalidade não é um favor ou uma escolha casual, mas sim um dever jurídico pautado pelo melhor interesse da criança ou adolescente. Ao ser reconhecido, o pai ou a mãe socioafetivo assume todas as obrigações legais perante a criança ou adolescente. Isso concretiza a importância do afeto e do compromisso na vida da criança ou adolescente, e eleva a convivência familiar a um status de direito fundamental, punindo a negligência e o descaso com as sanções civis cabíveis pelo abandono afetivo, mesmo que de forma incipiente.

Em última análise, a multiparentalidade é a resposta do Direito à complexidade das famílias modernas. Ela garante que a formação integral de uma criança ou adolescente não dependa de um único laço formal, mas sim de uma rede de cuidado robusta, baseada no amor e na convivência. Ao combater o abandono afetivo de forma prática, assegura que a dignidade e os direitos dos filhos sejam prioridade máxima, independentemente de sua configuração familiar.



5. Perspectivas para o futuro do direito das famílias no Brasil

O Direito das Famílias no Brasil tem demonstrado uma notável capacidade de adaptação às transformações sociais. A progressiva valorização do afeto como elemento central na formação dos laços familiares consolidou institutos como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. No entanto, apesar dos avanços, a jornada de adequação do direito à realidade social está longe de terminar.

Olhar para o futuro implica reconhecer os desafios atuais e traçar um caminho para que o ordenamento jurídico possa oferecer ainda mais segurança e proteção às famílias em suas diversas configurações.

Uma das principais perspectivas para o futuro é a necessidade de uma regulamentação legislativa da multiparentalidade. Na contemporaneidade, grande parte do reconhecimento desse instituto se baseia em decisões judiciais, o que pode gerar incerteza e insegurança jurídica. Uma legislação atual e robusta traria maior previsibilidade, garantindo que as decisões dos tribunais sejam mais uniformes e justas, e que o afeto, de fato, seja um pilar fundamental da parentalidade.

Além de regulamentar a multiparentalidade, é crucial ampliar a proteção jurídica da parentalidade socioafetiva. A consolidação desse instituto no ordenamento jurídico é vital para que mais crianças e adolescentes tenham seus vínculos afetivos formalmente protegidos. A parentalidade socioafetiva não é um conceito teórico, mas uma realidade que impacta a vida de inúmeras famílias.

Assegurar que essa forma de filiação tenha o mesmo peso e as mesmas garantias da filiação biológica é um passo fundamental para promover a dignidade humana e o melhor interesse da criança.

Outro ponto essencial para o futuro é o aumento da previsibilidade nas decisões judiciais. Sem uma legislação específica, a interpretação e a aplicação da multiparentalidade variam consideravelmente entre os tribunais do país. Essa falta de uniformidade cria um ambiente de incerteza para as famílias, que dependem da sorte para ter seus direitos reconhecidos.

Uma base sólida permitiria que as cortes trabalhassem com maior consistência, reduzindo o tempo e o desgaste emocional dos processos, e reforçando a credibilidade do sistema judiciário na área do Direito das Famílias.

Essa falta de previsibilidade pode ser analisada, por exemplo, na filiação socioafetiva post mortem, cuja apreciação tem resultado em decisões conflitantes nos tribunais brasileiros. Em determinados julgados, o reconhecimento é admitido mediante a simples comprovação da posse do estado de filho, demonstrada pelos elementos clássicos da *reputatio*, *tractatus* e *nominatio*, que evidenciam a consolidação do vínculo afetivo em vida. Tal orientação guarda maior coerência com a natureza fática do instituto, cujo fundamento repousa no afeto e na convivência efetivamente exercida.

Por outro lado, há decisões que impõem outros requisitos, como a exigência da vontade inequívoca do falecido em reconhecer a filiação. Essa postura, além de aproximar indevidamente a filiação socioafetiva da adoção póstuma, cria barreiras artificiais que restringem a efetividade da proteção jurídica à realidade afetiva vivenciada em vida. Esse cenário de divergência demonstra a necessidade urgente de uma legislação clara e uniforme, capaz de harmonizar a atuação judicial e trazer segurança jurídica às famílias.

Além disso, o efeito da multiparentalidade e da filiação socioafetiva deve ir além do âmbito judicial. É necessário que essas novas configurações familiares sejam reconhecidas nas políticas públicas. O reconhecimento formal dessas famílias pode influenciar diretamente em áreas como o direito previdenciário, educacional e assistencial. Por exemplo, a inclusão de todos os genitores nos benefícios previdenciários e a adaptação de programas educacionais para a realidade de famílias multiparentais garantem uma proteção mais abrangente e eficaz, refletindo a pluralidade das famílias brasileiras.

A tendência é que o Direito das Famílias continue sua trajetória de evolução, adaptando-se para refletir a realidade social em constante mudança. O futuro aponta para um sistema jurídico que harmoniza a biologia, o afeto e a responsabilidade. A criação de leis que ofereçam clareza e segurança, a ampliação da proteção jurídica e a integração em políticas públicas são os caminhos para um direito mais inclusivo e justo, que finalmente coloca o bem-estar e a dignidade das crianças e dos adolescentes no centro de todas as suas decisões.



6. Conclusão

O presente artigo teve por objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, à luz das transformações ocorridas nas estruturas familiares e do princípio da afetividade.

Verificou-se que o Direito das Famílias tem se adequando progressivamente à nova realidade social, reconhecendo e conferindo proteção jurídica aos vínculos parentais construídos com base na convivência, no cuidado e principalmente no afeto.

Foi possível constatar, ao longo do trabalho, que a filiação deixou de ser compreendida exclusivamente sob a ótica biológica, para abarcar também as relações afetivas que refletem a função parental exercida de fato.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, por meio do Provimento nº 149/2023 do CNJ e da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, demonstrou-se um importante avanço na proteção integral da criança e do adolescente.

A multiparentalidade, por sua vez, revelou-se como instrumento eficaz de inclusão e garantia dos direitos da criança e do adolescente, permitindo o reconhecimento socioafetivo existentes. Seus efeitos se estendem ao registro civil, à obrigação alimentar, à guarda, à sucessão e à convivência familiar, promovendo maior equidade na distribuição das responsabilidades parentais.

Entretanto, a ausência de legislação específica e a existência de lacunas normativas ainda representam obstáculos à efetivação plena desses direitos. A atuação do Poder Judiciário tem sido essencial para suprir essas omissões, mas a insegurança jurídica persiste em razão da ausência de uniformidade legislativa em alguns casos.

Assim, conclui-se que a filiação socioafetiva e a multiparentalidade devem ser plenamente reconhecidas e regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do afeto. O avanço normativo e a consolidação doutrinária e jurisprudencial sobre esses temas são fundamentais para assegurar a efetivação de uma parentalidade plural, afetiva e principalmente responsável.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024. **IBDFAM**, 22 jul. 2024. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tema 622 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. **Superior Tribunal de Justiça**, 21 fev 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva no âmbito dos serviços notariais e de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5479>>. Acesso em: 7 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto. **Berenice Dias**, 11 abr 2024. Disponível em:
<<https://berenicedias.com.br/pluriparentalidade-a-realidade-etica-do-afeto/>>.
Acesso em: 07 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. Laços que ficam e paternidade alimentar. **Rolf Madaleno**: direito de família e sucessões, [s.d.]. Disponível em:
<<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TARTUCE, Fernanda Tartuce. **Processo Civil no Direito de Família**. 18 ed. rev. São Paulo: Método, 2024.



Correspondence address:

Maisson Gomes Dutra
Avenida Vicente de Carvalho, nº 689,
Rio de Janeiro/RJ – CEP 21210-002
E-mail: maisson.advogado@gmail.com

Enviado para submissão:

29/04/2026

Aceito após revisão:

23/06/2026

Publicado no Fluxo Contínuo

04/09/2026